MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 623.736
Natureza: Prestação de Contas do Município de Alpercata
Exercício: 1999
Responsável: Edson Amâncio de Sá

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro (a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 1999 do Município de Alpercata.

2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 25/42). A Auditoria e o Ministério Público manifestaram-se pela citação do responsável. Citado, o gestor municipal apresentou defesa e documentação instrutiva (fls. 64/988).

3. Tendo em vista que foi apurado percentual inferior ao apontado pelo exame técnico mencionado, o Relator determinou a intimação do responsável, para que se manifestasse (fls. 794), que manteve-se silente (fls. 1.008).

4. Em reexame, a Unidade Técnica ratificou a irregularidade relativa ao descumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 1.015/1.019).

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008[1], e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)[2].

6. É o relatório, no essencial.

[1] Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]
IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.
[2]Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]
IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:
a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

7. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Não obstante relativa ao exercício de 1999, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais:

> Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos **exercícios de 2009 e anteriores**, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:
>
> I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
>
> II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
>
> IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]

9. É necessário, contudo, adaptar o escopo da Ordem de Serviço n. 7/2010 à realidade do ordenamento jurídico à época de presente prestação de contas (1999), o passa a ser feito na sequência:

I. DESPESAS COM PESSOAL

10. Com relação ao cumprimento do limite de gastos com pessoal, o estudo inicial do órgão técnico revelou que foi obedecido o percentual de 60% estipulado pela Lei Complementar n. 82/95, diploma normativo que regia a matéria à época, anteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. REPASSE AO LEGISLATIVO

11. O cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo não se aplica ao processo em análise, tendo em vista que a Emenda Constitucional. 25/2000,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

que acrescentou o art. 29-A ao texto constitucional, entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 2001.

III. ABERTURA DE CRÉDITOS

12. Quanto à abertura de créditos orçamentários e adicionais, a análise sobre os atos de gestão econômico-financeira da Administração Municipal indicam que não houve ofensa ao art. 42 e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 26/27).

IV. EDUCAÇÃO E SAÚDE

13. No tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se em processo adminitrativo n. 673.624, oriundo de inspeção ordinária realizada no Município de Alpercata que este aplicou o percentual de 22,92% da receita base de cálculo no exercício de 1999, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

14. Quanto a questão, a Unidade Técnica apontou que a defesa enviou apenas relatórios contábeis que não alteraram o estudo realizado inicialmente (fls. 1.019).

15. A verificação do percentual de aplicação nas ações e serviços de saúde restou prejudicada no caso em análise, tendo em vista que a obrigatoriedade de aplicação em percentual mínimo foi estipulada apenas pela Emenda Constitucional n. 29, que entrou em vigor em 14 de setembro de 2000.

16. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando o estudo inicial elaborado pela Unidade Técnica, **entende que a irregularidade inicialmente apurada deve ser mantida**.

CONCLUSÃO

17. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público**.

18. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

19. Ante o exposto, com fulcro nas informações apresentadas pela administração municipal por meio do sistema em vigor à época (SIPP) pelo próprio agente responsável e na análise feita pela Unidade Técnica deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

20. Recomenda-se à Câmara Municipal quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2014.

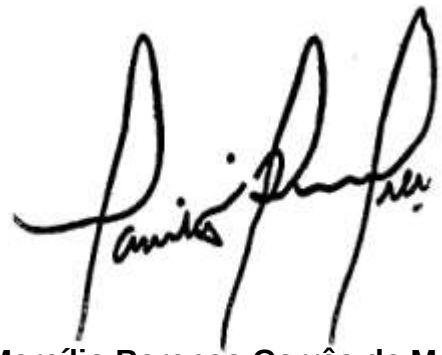

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas (em substituição)
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP/TCE-MG)